LEI N º 837/98

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 1999, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Municipal;
II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária;
III - demais providências e diretrizes a serem observadas para adequação da peça orçamentária às metas e prioridades da Administração Municipal e do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 2º - Para a elaboração das propostas orçamentárias para o exercício de 1999, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em 01/07/98.

Parágrafo Único - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, quando da sanção da lei orçamentária, pela variação da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) entre os meses de julho e dezembro de 1998.

Art. 3º - A estimativa da Receita e da Despesa para 1999 deverá considerar:

I - os indicadores conjunturais da atividade econômica nacional, estadual e municipal;
II - a previsão de aumento ou redução do índice de repasse do ICMS e do FPM do município;
III - os acréscimos ou redução de Receitas resultantes de alterações na legislação tributária;
IV - a previsão do aporte de recursos resultantes de financiamentos já autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos as fontes de recursos orçamentários.

Art. 5º - O valor da proposta orçamentária para o exercício de 1999, não será superior aos valores das transferências Federal e Estadual acrescidas da receita de tributos, tarifas e taxas municipais e da previsão de recursos resultantes de financiamentos já autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 6º - As despesas deverão ser discriminadas, considerando como unidade orçamentária o nível da estrutura administrativa definido como Gabinete do Prefeito,

Secretaria ou outro de mesma estrutura hierárquica e, quando este não houver, o nível imediatamente inferior.

Parágrafo Único - Todas as unidades da Prefeitura, previstas na lei de estrutura administrativa vigente, deverão apresentar previamente programação de dispêndios para 1999, definindo detalhadamente projetos, atividades, metas e recursos humanos e materiais para sua consecução.

Art. 7º - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 8º - As despesas, quaisquer que sejam, serão alocadas em suas unidades próprias.

Art. 9º - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas de classificação funcional programática.

Art. 10 - Sem prejuízo das disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, a Lei Orçamentária consignará auxílios, subvenções a entidades que:

I - não visem lucros;
II - em casos de extinção, revertam seu patrimônio a entidades congênere ou ao Poder Público;
III - tenham sido fundadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro de 1994;
IV - tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos, quando for o caso;
V - tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento por órgão competente de fiscalização;
VI - tenham feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria;
VII - tenham sido declaradas de utilidade pública.

Art. 11 - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento de ensino, parcela de 25% proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 12 - Fica o Executivo e o Legislativo Municipal autorizados a suplementar dotações orçamentárias até o limite de 10% (dez por cento) nos termos da lei 4.320/64.

Art. 13 - A lei orçamentária poderá consignar recursos para a prestação de serviços de responsabilidade do Executivo a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, com o objetivo de aprimorar a assistência social do Município.

Art. 14 - As dotações destinadas ao desenvolvimento, aprimoramento e manutenção das atividades inerentes aos Fundos Especiais, serão alocadas em suas respectivas unidades orçamentárias.

Art. 15 – A Câmara Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, encaminharão ao Executivo, até dia 17 de agosto, as suas propostas para fins de consolidação da proposta de Orçamento Geral do Município.

Art. 16 - Para manter a coerência das propostas em consonância com a filosofia que orienta esta administração municipal, a Lei Orçamentária e o seu processo de elaboração deverão propiciar condições e apontar diretrizes para:

I - promover as atividades de modernização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata e dos serviços públicos municipais, buscando o aperfeiçoamento da administração pública e a melhoria do atendimento e serviços prestados a municipalidade;

II - promover a diversificação da economia local, através de ações indutoras que visem a geração de novos empregos e renda;

III - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do poder público;

IV - assegurar que o crescimento econômico do Município resulte na promoção do bem estar social, observando sempre a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural da região;

V - promover a participação da população na discussão das prioridades orçamentárias, buscando elevar o nível de conscientização e apropriação dos munícipes das ações a serem desenvolvidas pelo Governo Municipal;

VI - implementar o sistema de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária;

VII - garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos analisando os canais de participação popular na gestão municipal.

Art. 17 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Operações de Crédito até o limite de 25% das despesas correntes projetadas para o ano.

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender as necessidades de sua adequação a preceitos constantes de dispositivos legais municipais ou federais, não podendo ultrapassar o limite de 60% das receitas correntes.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de ajustes legais nos planos de carreira do servidor, bem como referentes à adequação do quadro de servidores em virtude da ampliação de serviços ou programas sociais municipais.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 25 de Junho de 1998; 61º ano de emancipação política de Lagoa da Prata.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

CARLOS CASTILHO GONÇALVES
Secretária Municipal de Administração